

SESSÃO ORDINÁRIA 9245

11 de outubro de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600282-26.2024.6.11.0036 – Em Mesa..... 1
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-84.2024.6.11.0057 – Em Mesa.....2
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600323-60.2024.6.11.0046 – Em Mesa4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600187-47.2024.6.11.0019 – Em Mesa.....5
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600454-56.2024.6.11.0039 – Em Mesa7
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-36.2024.6.11.0001 – Em Mesa.....9
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600286-71.2024.6.11.0001 – Em Mesa.....11
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600517-81.2024.6.11.0039 – Em Mesa.....13
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-08.2024.6.11.0060 - Em Mesa.....15
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600555-87.2024.6.11.0041 – Em Mesa16
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600316-47.2024.6.11.0053 – Em Mesa.....17
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 11.10.2024

PROCEDÊNCIA: Feliz Natal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR FELIZ NATAL"

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: GABRIEL FERNANDES DE SOUZA LIMA - OAB/MT33394-O

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DUBIELLA

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: ROMEU CARLOS MACHADO

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: MANOEL APARECIDO NAZARIO

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18728372 interposto pela "Coligação União por Feliz Natal" contra a sentença ID 18728364 proferida pelo Juízo Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular movida em face dos candidatos a prefeito José Antônio Dubiella, vice-prefeito Romeu Carlos Machado e a vereador Manoel Aparecido Nazario.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a demanda por ausência de comprovação da autoria ou do prévio conhecimento dos beneficiários.

Em razões recursais, sustentam, em síntese, que *"a regra é objetiva: a mera presença de propaganda em local vedado já caracteriza a infração, independentemente de qualquer comprovação de impacto ou de obtenção de vantagem eleitoral"*. Requer o provimento do recurso com a aplicação da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões ID 18728379, a coligação recorrida pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18729441), manifestando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Gaúcha do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - OAB/MT25587-O

RECORRENTE: PODEMOS - MUNICIPAL - GAUCHA DO NORTE - MT

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - OAB/MT25587-O

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Intempestividade (PRE)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Nulidade da sentença. Ausência de Intimação. (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18740939) interposto por Fabio da Silva Souza contra a sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Paranatinga/MT (ID 18740918), integrada pela decisão de ID 18740812, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Vereador do município de Gaúcha do Norte nas Eleições Municipais de 2024.

A sentença de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral. A dívida eleitoral adviria de uma multa aplicada no processo nº 0600344-42.2020.6.11.0057, que foi encaminhada para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para cobrança.

Em razões recursais, o recorrente afirma que quitou o valor da multa em 17/07/2024, antes de submeter o pedido de candidatura. No entanto, ele não conseguiu obter a certidão de quitação eleitoral devido à morosidade administrativa na comunicação entre os órgãos envolvidos.

Alega que *"não fora procedida a intimação pessoal do candidato para que o mesmo pudesse sanar as irregularidades apontadas"*, invocando o art. 96-A da Lei nº 9.504/1997 para dizer que *"as intimações devem ser realizadas por fac-símile"*.

Requer, o provimento do recurso eleitoral, para *"reformular a sentença recorrida, AO FIM DE DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA ou alternativamente que sejam os autos retornados ao Juízo de piso para análise dos documentos juntados pelo recorrente"* (sic).

Em contrarrazões (ID 18740943), o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de primeira instância defende o desprovimento do recurso, alegando que, o recorrente não comprovou o uso dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que resultou em sentença que julgou suas contas como não prestadas. Essa decisão transitou em julgado em 23/03/2021.

Prossegue aduzindo que, assim sendo, até 31 de dezembro de 2024, quando termina a legislatura para a qual concorreu, o recorrente estaria impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, conforme o inc. I do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ao ID 18740944, o Juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa do feito a este e. Tribunal, para julgamento do recurso.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral suscita a intempestividade do recurso interposto, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso (ID 18742267).

É o relatório.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600323-60.2024.6.11.0046 – Em Mesa



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: WILBER FAGNER FERREIRA MACIEL

ADVOGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO - OAB/MT3273-O

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - RONDONOPOLIS - MT

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO"

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

EMBARGADO: ODAIR JOSE MENDES ARAUJO

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18722556), interposto por WILBER FAGNER FERREIRA MACIEL em face do Acórdão nº 30977 (ID 18715363) que negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto, mantendo a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para disputar o cargo de vereador no município de Rondonópolis/MT, nas Eleições 2024.

Aponta o embargante a existência de vícios e requer a aplicação de efeitos infringentes para que seja deferido seu registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18728787).

A Coligação embargada foi intimada, mas não apresentou contrarrazões (ID 18742044).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ROSA

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA APARECIDA ROSA em face do Acórdão nº 31030 (ID 18726036) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2024. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. SÚMULAS TSE Nº 42 E Nº 51. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL NO CURSO DO MANDATO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Maria Aparecida Rosa contra decisão do Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de candidatura para o cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024, no município de Nova Olímpia/MT.

2. O indeferimento decorreu da ausência de quitação eleitoral, em razão do julgamento das contas como não prestadas, referente à campanha de 2020.

3. A recorrente alega a nulidade da decisão que julgou suas contas como não prestadas, sustentando que não foi devidamente intimada para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

4. Requer, ainda, o reconhecimento da regularização das pendências eleitorais, conforme decisão proferida no processo nº 0600101-76.2024.6.11.0019, restabelecendo seu direito à quitação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de não prestação de contas de campanha, referente às eleições de 2020, impede a recorrente de obter a quitação eleitoral para concorrer às eleições de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de nulidade processual referente ao julgamento das contas de 2020 deve ser analisada à luz da Súmula TSE nº 51, que estabelece que o processo de registro de candidatura não é meio adequado para afastar vícios apurados no processo de prestação de contas.

7. No caso, a recorrente não pode obter a quitação eleitoral até o fim do mandato para o qual concorreu nas eleições de 2020, conforme previsto na Súmula TSE nº 42, ainda que a regularização das contas tenha ocorrido posteriormente.

8. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que veda a concessão de quitação eleitoral no curso do mandato para o qual as contas foram julgadas não prestadas, mesmo que a apresentação extemporânea das contas ocorra posteriormente (TSE - REspEl: 060019870 NOVA IGUAÇU - RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Maria Aparecida Rosa para o cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024.

Tese de julgamento: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o término do mandato para o qual concorreu, conforme Súmulas TSE nº 42 e nº 51."

Dispositivos relevantes citados: Súmula TSE nº 42; Súmula TSE nº 51.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl: 060019870 NOVA IGUAÇU - RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, 12/11/2020.

Em suas razões recursais (ID 18729706), a Embargante argumenta que o Acórdão do TRE-MT foi omissivo, afirmando que no item "Razões de decidir", somente foi apreciado o primeiro tema do item "Questão em discussão", havendo omissão quanto ao segundo.

Requer que o e. TRE/MT esclareça "como chegaram à sua conclusão de ilegalidade do Requerimento de Candidatura, diante o direito Constitucional, foi cumpridas as condições insculpidas no art. 14, §3º." (sic.)

Pede, ainda "que com base nesse recurso sejam pré-questionados os direitos alegados no Recurso Eleitoral e nesse Embargos de Declaração quais sejam a Liberdade de Expressão, participação social nos atos da Administração Pública, e principalmente que sejam pré-questionados os artigos constitucionais seguintes".

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, aplicando efeitos infringentes, para deferir o registro de candidatura da candidata ora Embargante.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18740178).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

INTERESSADO: PODEMOS - MUNICIPAL - CUIABA - MT

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR em face do Acórdão nº 31104 (ID 18735653) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024.

2. Fato relevante. O recorrente foi condenado pelo crime de receptação, com trânsito em julgado em 10/06/2024, o que configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990. O recorrente sustenta que, por ter ajuizado revisão criminal visando desconstituir a condenação, os efeitos de inelegibilidade deveriam ser afastados.

3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de registro de candidatura sob o fundamento de que a inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado permanece válida, não havendo suspensão cautelar dos efeitos da condenação. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, também opinou pelo desprovimento do recurso, destacando que a mera interposição de revisão criminal não suspende a inelegibilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a interposição de revisão criminal suspende automaticamente os efeitos da inelegibilidade; (ii) se a condenação criminal com trânsito em julgado afasta a condição de elegibilidade do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais é pacífica ao afirmar que a mera interposição de revisão criminal não tem o condão de suspender os efeitos da inelegibilidade, salvo se houver decisão cautelar de órgão colegiado suspendendo os efeitos da condenação (art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990).

6. No caso em exame, não há decisão judicial colegiada que suspenda os efeitos da condenação, motivo pelo qual o recorrente permanece inelegível, conforme jurisprudência dominante.

7. Precedentes do TSE e deste e. Tribunal Regional Eleitoral corroboram esse entendimento, conforme se observa em casos análogos, como o TRE-MT (RCAND nº 000671-26.2016) e o TSE (RO nº 060073072/RO).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Eleitoral conhecido e não provido. Mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Tese de julgamento: "A mera interposição de revisão criminal não suspende os efeitos da inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado, salvo se houver decisão cautelar de órgão colegiado que determine a suspensão."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 3º, inc. II; art. 15, inc. III; Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inc. I, alínea "e"; Código Penal, art. 180, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO nº 060073072/RO, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 30/09/2022; TRE-MT, RCAND nº 000671-26.2016, rel. Dra. Vanessa Curti Perenha Gasques, DJE 03/10/2018.

Em suas razões recursais (ID 18740333), o Embargante argumenta que o Acórdão do TRE-MT foi omissivo, "haja vista não se vislumbrar qualquer comentário acerca do fato de que a revisão criminal que visa desconstituir a pena aplicada ao Embargante, possui, como uma de suas teses condutoras, a falta de oferecimento de acordo de não-persecução penal."

Afirma que "Conforme consta do recurso eleitoral de id: 18727794, é possível ao juízo eleitoral, frente aos elementos concretos que constam da revisão criminal, afastar a referida causa de inelegibilidade, afinal, como se evidencia dos documentos em anexo, além da pena ter sido fixada em desacordo com os ditames legais, foi tolhido do Embargante o direito a ter para si ofertada proposta de acordo de não persecução penal, elemento que, nos termos do Enunciado 59 da I Jornada de Direito Eleitoral da Escola Judicial Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral(...)"

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, aplicando efeitos infringentes, para deferir o registro de candidatura do candidato ora Embargante, inclusive para efeitos de prequestionamento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18745249).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDA: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo desprovisionamento do recurso

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LÚDIO FRANK MENDES CABRAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente pedido de Direito de Resposta formulado em desfavor de ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VÂNIA GARCIA ROSA e Coligação RESGATANDO CUIABÁ, sob o fundamento de que os fatos narrados nos autos não evidenciaram conteúdo calunioso e/ou difamatório, tampouco a divulgação de informações sabidamente inverídicas, a ensejarem a concessão do desagravo pretendido.

O Recorrente aduz, em síntese, que os Recorridos propagaram desinformação que atinge sua honra e imagem, durante exibição da propaganda eleitoral gratuita veiculada no dia 10/09/2024, ao tentarem associá-lo à operação "Lava Jato", mediante a utilização de subterfúgios tendentes a criar estados mentais no eleitorado, tal como realizado em outras peças publicitárias, com o uso de material extraído de notícias antigas, descontextualizadas e sem qualquer lastro de fidedignidade, razão pela qual requer o provimento do recurso para o deferimento do direito de resposta, no mesmo veículo e pelo mesmo tempo em que foi propagada a alegada ofensa (ID 18739993).

Em contrarrazões, os Recorridos requereram o desprovisionamento do apelo (ID 18740049).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18741304).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDA: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e concedido o direito de resposta ao recorrente.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18739109), interposto por LUDIO FRANK MENDES CABRAL em face de sentença ID 18739101 que ratificou a liminar que determinou a suspensão de veiculação de propaganda eleitoral irregular e julgou improcedente o pedido de direito de resposta ajuizado pelo recorrente em face de Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e Coligação Resgatando Cuiabá.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que a propaganda eleitoral objeto do presente direito de resposta difunde fatos gravemente descontextualizados, difamatórios e caluniosos, utilizando-se de subterfúgios para criar estados mentais no eleitorado.

Requer a concessão de direito de resposta, na forma do art. 32, inciso III, alínea c, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em contrarrazões (ID 18739113), a recorrida requer o desprovimento do recurso e, em caso de reforma de decisão, que a resposta concedida seja proporcional à veiculação, nos termos do art. 58, § 3º, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.504/97.

Por meio da decisão ID 18739115, o magistrado manteve a sentença determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença e concedido do direito de resposta ao recorrente (ID 18740181).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL
IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GAZETA DADOS LTDA

ADVOGADO: GEANDRE BUCAIR SANTOS - OAB/MT7722-O

ADVOGADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB/MT6199-O

ADVOGADA: MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE - OAB/MT5930-O

ADVOGADO: PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB/MT3937-O

ADVOGADO: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - OAB/MT3213-O

RECORRENTE: JORNAL A GAZETA LTDA

ADVOGADO: RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - OAB/MT31787-O

ADVOGADO: LEONARDO BORGES STABILE RIBEIRO - OAB/MT24535-O

ADVOGADO: GEANDRE BUCAIR SANTOS - OAB/MT7722-O

ADVOGADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB/MT6199-O

ADVOGADA: MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE - OAB/MT5930-O

ADVOGADO: PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB/MT3937-O

ADVOGADO: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - OAB/MT3213-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18725249 interposto por Gazeta Dados Ltda e Jornal A Gazeta Ltda contra a sentença ID 18725247 proferida pelo Juízo Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Representação ajuizada pela Coligação Resgatando Cuiabá, com fundamento na Lei n.º 9.504/97 e na Res. TSE nº 23.600/2019, suspendendo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número MT-08564/2024, além de aplicar multa no valor de R\$ 53.205,00.

A sentença de primeiro grau acolheu em parte os argumentos do recorrido, reconhecendo que a pesquisa teria registrado em seus dados bairros inexistentes em Cuiabá.

Em razões recursais, as recorrentes alegam que a norma permite indicar tanto o bairro, quanto a área da pesquisa.

Afirma que "o que induziu a r. sentença a erro foi a coincidência dos nomes de alguns condomínios, loteamentos e microrregiões de Cuiabá com os nomes de localidade de outros Municípios".

Justifica ainda que a sentença "baseou-se apenas na relação apresentada quando do registro da pesquisa que apenas é uma identificação provisória de bairros, regiões, localidade, microrregiões que podem ser pesquisados. Mas para o sistema o mais importante é a relação anexada após a realização da pesquisa, ou seja, os bairros efetivamente pesquisados".

Aduz que é possível verificar no sistema PesqEle a planilha detalhada com os bairros efetivamente pesquisados, relação que foi inserida dentro do prazo estabelecido pela norma, ou seja, no dia seguinte à publicação da pesquisa.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja julgada totalmente improcedente a demanda.

Por meio da petição ID 18725254, os recorrentes pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimados para apresentar contrarrazões, os recorridos não se manifestaram, conforme certidão ID 18725256.

Em parecer ID 18728794, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RAFAEL MACHADO

ADVOGADO: PEDRO MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA - OAB/GO69564

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RAFAEL MACHADO em face de sentença proferida pelo Juízo da 60ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação por propaganda extemporânea proposta pelo Ministério Público, em seu desfavor, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00.

Alega, o Recorrente, em síntese, que a legislação eleitoral permite a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de outros atos previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, bem como autoriza, tal como a divulgação da pré-candidatura, o pedido de apoio político e a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Aduz, ainda, que não houve, em nenhum dos momentos apontados na exordial, pedido explícito de votos ao pré-candidato, nem por meio de palavras mágicas, ao tempo em que são permitidos pedidos implícitos consistentes em apelos de apoio político, menção à candidatura e divulgação de projetos e propostas, ações essas em que, segundo afirma, não há qualquer ilicitude.

Por fim, sustenta que a multa aplicada revela-se desproporcional, dada a sua primariedade, razão pela qual requer o provimento do recurso para a reforma da sentença e julgamento de improcedência do pedido consubstanciado na representação; alternativamente, pleiteia a diminuição do valor fixado (ID 18718933).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões e pugnou pelo desprovimento do apelo (ID 18718937).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido de se negar provimento ao recurso (ID 18719677).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Araputanga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ARAPUTANGA NA MÃO DE QUEM TRABALHA"

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

INTERESSADO: SILVANO ADRIANO TORRES

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

RECORRIDO: ENILSON DE ARAUJO RIOS

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832/O-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRIDO: J. M. ALENCAR "VALE TV"

ADVOGADA: MILENA GONCALVES DE ALCANTARA - OAB/MT19644-O

RECORRIDO: ART FINAL COMUNICACAO VISUAL LTDA

ADVOGADA: MILENA GONCALVES DE ALCANTARA - OAB/MT19644-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "ARAPUTANGA NO RUMO CERTO"

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832/O-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18739774) interposto pela Coligação "ARAPUTANGA NA MÃO DE QUEM TRABALHA" em face de sentença do Juízo da 41ª ZE, em que se julgou improcedente pedido deduzido em representação por propaganda irregular proposta pela Recorrente em desfavor de Coligação "ARAPUTANGA NO RUMO CERTO" e OUTROS.

A coligação recorrente alega que a empresa J. M. ALENCAR, com o nome fantasia VALE TV, manteve diversos televisores espalhados pelo comércio de Araputanga/MT, com transmissão simultânea, em que a empresa ART FINAL vinha divulgando material de campanha com número de urna "44", dos candidatos a prefeito e vice-prefeito da coligação dos Recorridos, causando desequilíbrio no pleito eleitoral local e violando o disposto no §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 e art. 26 da Res. TSE nº 23.610/2019; que, a partir das provas existentes nos autos, infere-se que foram excedidos os limites legais, caracterizando "feito análogo a outdoor", pois causam forte impacto visual; que os televisores foram utilizados com propósito de outdoor, com mensagem com nítido apelo eleitoral do candidato dos Recorridos.

Pede o provimento do recurso e o julgamento de procedência do pedido deduzido na representação, com a condenação dos Recorridos na multa prevista na legislação.

Contrarrazões no ID 18739781.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18740558).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Querência - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - *OUTDOOR* - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JEAN CARLOS AZEVEDO FARIA

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL - OAB/MT19144-O

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

RECORRENTE: PEDRO LAURI KUHN

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL - OAB/MT19144-O

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UMA NOVA HISTORIA" - QUERÊNCIA - MT

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - OAB/GO46301

ADVOGADO: ANDERSON LOPES ALVES - OAB/MT8953-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18718349), interposto por JEAN CARLOS AZEVEDO FARIA e PEDRO LAURI KUHN em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular ajuizada pelo Partido da Renovação Democrática de Querência-MT e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que não foram intimados para realizar a adequação da fachada do comitê; que com o indeferimento do pedido da tutela de urgência entenderam que não havia necessidade de providência imediata e preventiva para a retirada da propaganda.

Alegam, ainda, que a dimensão total do painel, de 2,71 m², é muito inferior ao permitido pela legislação eleitoral.

Requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a representação e afastada a aplicação da multa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Por meio da decisão ID 18718354, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso (ID 18720215).

É o relatório.